

Art. 2º O FUNSEG-JE será vinculado à Secretaria de Finanças – SEFIN do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

§ 1º A Secretaria de Finanças (SEFIN) e a Secretaria Especial de Planejamento de Gestão (SEPLAG) ficam autorizadas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a adotar medidas para a proposição da estrutura administrativa, que deverão estar alinhadas ao Projeto de Reestruturação do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU.

§ 2º Compete à SEFIN formular a Proposta Orçamentária do FUNSEG-JE, adotando medidas para adequação do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), quando necessárias, devendo a SEPLAG acompanhar a sua elaboração, orientando, inclusive, sobre as prioridades do Plano Estratégico, assim como submeter a proposta orçamentária à apreciação da Comissão Participativa de Elaboração e Execução do Orçamento e do Planejamento Estratégico.

§ 3º Serão designados servidores para as atividades de gestão executiva do FUNSEG-JE, para operacionalização de sua arrecadação, da sua execução orçamentária e financeira e para o controle, contabilização e prestação de contas dos recursos, até a criação de sua estrutura administrativa.

§ 4º O Secretário de Finanças fica autorizado a dispor sobre rotinas de execução das despesas com recursos do FUNSEG-JE, estabelecendo normativos com regras administrativas que garantam agilidade e uniformização das atividades.

Art. 3º Ficam definidos os percentuais de 3% (três por cento) do produto da arrecadação das custas judiciais e de 100% (cem por cento) dos rendimentos obtidos a título de *spread* das contas de precatórios judiciais, previstos nos incisos I e V do art. 4º da Lei nº 15.145/2012 para compor a receita do FUNSEG-JE.

Art. 4º Ficam autorizados o Secretário Geral e o Secretário de Finanças a adotar providências para inscrição do FUNSEG-JE junto aos órgãos de registro para emissão de CNPJ, como também firmar convênio com instituição bancária oficial para administração de contas correntes necessárias para a movimentação financeira dos recursos do FUNSEG-JE, assim como autorizar sua movimentação.

Parágrafo único. Os contratos e convênios firmados entre instituições bancárias e Tribunal de Justiça para arrecadação e administração das receitas do FERMOJU, que foram total ou parcialmente vinculadas ao FUNSEG-JE através da Lei Estadual nº 15.145/2012 deverão ser ajustados, de modo a garantir a transferência automática da arrecadação e consequentemente de seus rendimentos para o FUNSEG-JE.

Art. 5º As novas obras e serviços de engenharia que forem financiadas com recursos do FERMOJU e do FUNSEG-JE devem, sempre que viável economicamente, ser licitadas em conjunto, apresentando as etapas, serviços e custos devidamente identificados por fonte de recurso de cada fundo.

Art. 6º Os efeitos deste provimento retroagirão a 8 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2012.

Desembargador JOSÉ ARISIO LOPES DA COSTA  
PRESIDENTE

**PORTARIA N° 1067/2012**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disciplinamento estatuído por meio da Portaria nº 903, de 31 de maio de 2012, relativo ao horário de trabalho dos servidores do Poder Judiciário estadual;

CONSIDERANDO a existência de peculiaridades existentes nas diversas unidades judiciais e administrativas que compõem este Poder e a necessidade de adequar o horário da jornada de trabalho a essas peculiaridades, ainda que em caráter provisório,

CONSIDERANDO, ainda, que o objetivo último desta adequação traduz-se em uma prestação jurisdicional mais eficiente à população, até por ser prestada por servidores mais estimulados e em condições de trabalho em harmonia com suas necessidades,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Portaria 903, de 31 de maio de 2012, que dispõe sobre o horário da jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário estadual, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I – o § 1º, com acréscimo do § 3º ao art. 6º:

“Art. 6º .....

§ 1º O tratamento especial na forma prevista neste artigo poderá ser concedido também ao servidor que tenha cônjuge ou dependente portador das mesmas necessidades, exigindo-se, neste caso, a compensação de horário, por meio do Banco de Horas, nos termos previstos no art. 18, desta Portaria.” (NR)

(...)

§ 3º Às servidoras do Poder Judiciário estadual mães de excepcionais, poderá ser concedido o benefício de que trata o art. 111 e seu Parágrafo Único da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), desde que devidamente comprovada, por junta médica oficial, a condição de excepcional do filho, nos termos do § 2º deste artigo.” (AC)

II – o § 4º do art. 10.:  
“Art. 10. ....

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser registrada presença em, no mínimo, 2 (dois) dias por semana, em horários a serem ajustados com a chefia imediata, por conveniência da Administração, de modo que seja sempre garantida a presença desses servidores para o atendimento de eventuais diligências e tarefas que se façam necessárias durante todo o horário de funcionamento das unidades judiciárias mencionadas.” (NR)

III – o inciso I do § 1º e o § 2º do Art. 23:

“Art. 23. ....  
§ 1º ....  
I - das 8 (oito) às 11hs (onze) e das 12 (doze) às 16hs (dezesseis);” (NR)  
(...)

“§ 2º Os servidores que não optaram pela adoção do regime de trabalho disciplinado pela Resolução do Órgão Especial 03, de 2 de fevereiro de 2012, cumprirão jornada de trabalho de 06 (seis) horas, no horário das 12 (doze) às 18 (dezoito) horas ou de 8 (oito) às 14 (quatorze) horas, a critério da Administração, no período previsto no *caput* deste artigo.” (NR)  
(...)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2012.

**Desembargador José Arísio Lopes da Costa**  
**PRESIDENTE**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Processo Administrativo nº 0016728-65.2009.8.06.0000 (2009.0020.7977-6);

CONSIDERANDO a edição da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2012, que acrescentou o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

RESOLVE revisar o ato de aposentaria por invalidez de ANTÔNIO BRAGA DE SOUSA, no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Matrícula nº 200214.1/0, nos termos dos arts. 152, 154 e 89, da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (com a redação dada pela Lei estadual nº 13.578/2005) e art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003), cujo registro foi autorizado mediante Resolução TCE nº 0604/2008, em sessão datada de 09 de abril de 2008, ATRIBUINDO-LHE os proventos mensais abaixo indicados:

I – a partir de 29 de agosto de 2005, no valor de R\$ 2.960,08 (dois mil novecentos e sessenta reais e oito centavos), calculado pela média das contribuições previdenciárias do período de julho de 1994 a julho de 2005, nos termos da Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

II – a partir de 29 de março de 2012, no valor total de R\$ 5.901,98 (cinco mil, novecentos e um reais e noventa e oito centavos), conforme Lei estadual nº 15.102, de 29 de dezembro de 2011, com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, a seguir discriminados:

<b>Vencimento (Lei estadual nº 15.102/2011) SPJNM-B2</b>	<b>R\$ 2.874,97</b>
<b>(Dois, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos)</b>	
<b>Progressão Horizontal – 5% (Art. 43, § 1º da Lei estadual nº 9.826/74)</b>	<b>R\$ 143,75</b>
<b>(Cento e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)</b>	
<b>Gratificação de Atividade Externa (GAE) – 30% (Art. 17 da Lei estadual nº 14.786/2010)</b>	<b>R\$ 862,49</b>
<b>(Oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos)</b>	
<b>Gratificação Por Alcance de Metas (GAM) - 30% (Arts. 11, 14, 15 e 16 da Lei estadual nº 14.786/2010)</b>	<b>R\$ 862,49</b>
<b>(Oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos)</b>	
<b>Parcela Individual Complementar – (Art. 10 da Lei estadual nº 14.786/2010)</b>	<b>R\$ 1.158,28</b>
<b>(Hum mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos)</b>	

tudo de conformidade com a Legislação acima explicada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 25 de junho de 2012.

**Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA**  
**PRESIDENTE**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Processo Administrativo nº 206-02.2005.8.06.0000 (2005.0028.9586-4);

CONSIDERANDO a edição da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2012, que acrescentou o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;